

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D – Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

§ 1º Serão usados equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social, em que se concentrarão os serviços multidisciplinares destinados à gestante em situação de vulnerabilidade social.

§2º Mediante articulação com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com a participação de entidades benéficas de assistência social, os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo poderão oferecer:

I – encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal;

II - atendimento psicossocial;

III – alojamento temporário;

IV – orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho e renda;

V – serviços destinados à garantia e promoção de direitos das famílias, das mulheres e das crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo deverão atuar de forma integrada para permitir o acesso da gestante em situação de vulnerabilidade social a todos os serviços ou ações relevantes para que os objetivos elencados no caput deste artigo sejam alcançados.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à maternidade em várias partes do seu texto. No art. 6º, a proteção à maternidade e à infância é elencada como um direito social. Já o art. 7º, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por um período de 120 dias. No mesmo dispositivo, assegura licença-paternidade, nos termos definidos em lei.

Na seara previdenciária, a Lei Maior afiança, nos termos do art. 201, inciso II, proteção à maternidade, especialmente à gestante. Igualmente, a proteção à família e à maternidade estão entre os objetivos do direito à assistência social, consoante o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a família tem um papel central na estruturação dos serviços e transferências de renda desenvolvidas no âmbito dos programas socioassistenciais, que visam, em última análise, garantir ou melhorar as condições de vida e o acesso a direitos de cidadania para todos os membros do grupo familiar.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ao definir os objetivos da assistência social, ratifica a intenção do legislador constitucional. Dessa forma, o Sistema Único de Assistência Social se estrutura de forma a assegurar as proteções previstas, com ênfase às pessoas e famílias que possam vivenciar com mais frequência situações de vulnerabilidade social.

Na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em que os serviços oferecidos são organizados por níveis de complexidade do SUAS, quais sejam, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, são previstos serviços de proteção à família e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de outros que se destinam a situações em que há ameaça ou rompimento desses vínculos. Todavia, não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento tão especial da vida da mulher.

Em regra, imagina-se que a chegada de uma criança ocorrerá em uma família que possua uma estrutura financeira e emocional para receber o novo membro do grupo. Mas esse cenário se distancia muito da realidade de várias mulheres que, por diversas circunstâncias, encontram-se em condições que não lhes permitem ter uma gestação tranquila e cuidada, seja pela falta de apoio familiar, insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de substâncias entorpecentes, entre tantas situações que podem comprometer o bem-estar físico e emocional da mãe e da criança. Como destacado em reportagem intitulada “Os desafios da maternidade em situação de vulnerabilidade”, apresentada pela Unesp em maio de 2017<sup>1</sup>, “A maternidade nessas circunstâncias passa longe de ser um cenário ideal para se constituir uma família. É uma condição de vulnerabilidade social, em que mãe e filho precisam de ajuda para conseguirem superá-la”.

---

<sup>1</sup> Texto disponível no endereço eletrônico <http://reporterunesp.jor.br/2017/05/15/maternidade-situacao-vulnerabilidade/>. Acesso em 4/7/2018.

É preciso assinalar a previsão, na referida Tipificação, de apoio à mulher vítima de violência, iniciativa que consignamos louvável e extremamente necessária, especialmente quando se observa o progressivo aumento dos índices de violência contra a mulher nos últimos anos. Além da garantia de abrigamento institucional, são oferecidos aconselhamento e encaminhamento multisetoriais para que a pessoa possa se fortalecer e buscar sua autonomia e independência. Da mesma forma, julgamos meritória a instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Mulher: Viver sem Violência, nos termos do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. O mencionado programa prevê a integração de serviços de apoio e dos órgãos e entidades da Administração Pública, nas três esferas de governo; a possibilidade de instituição de espaços provisórios de acolhida e de serviços de atendimento psicossocial, entre outras medidas.

Considerando a lacuna existente no SUAS em relação à efetiva proteção à gestante em situação de vulnerabilidade, apresentamos Projeto de Lei que institui o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi), com vistas a oferecer apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar a esse grupo populacional. Ademais, prevê-se a criação de equipamentos públicos para concentração dos serviços a serem prestados. Convém destacar que a proposta ora apresentada se inspira, em larga medida, nas disposições da Resolução nº 109/2099, do CNAS e do Decreto nº 8.086, de 2013, por entendermos que ações previstas nas mencionadas normas infralegais mostram-se adequadas para atender ao público-alvo da nossa proposição.

Convictos da relevância social deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA